

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.  
Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18,000  
Ditas por semestre . . . . . 10,000  
Anuncios, por linha . . . . . 60  
Communicados e correspondencias, por linha . . . . . 60  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 8 de agosto de 1908, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

## SUMMARIO

**MINISTERIO DO INTERIOR:**  
Despachos pela Direcção Geral de Administracão Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.  
Decreto com força de lei de 21 de maio, criando escolas normaes superiores junto das faculdades de letras e de sciencias das Universidades de Coimbra e de Lisboa.  
Aviso de estar inficionado de febre amarella o porto de Bolama.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA:**  
Despachos criando postos de registo civil.  
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.  
Habilitações para levantamento de creditos.

**MINISTERIO DAS FINANÇAS:**  
Decretos com força de lei de 23 de maio:  
Concedendo e regulando a remissão do respectivo onus aos emphyteutas e sub-emphyteutas.  
Alterando algumas disposições do decreto sobre contribuição de renda de casas, na parte referente ás cidades de Lisboa e Porto.  
Designando os vinhos da região duriense que devem ser abrangidos pelas restituções do imposto do real de agua, em harmonia com a lei de setembro de 1908 e regulamento de dezembro do mesmo anno.  
Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Publica, sobre movimento de pessoal.  
Habilitações para levantamento de creditos.  
Boletim Official da Direcção Geral das Alfandegas n.º 4, referido a 29 de abril.  
Decreto de 23 de maio, autorizando o abono de trabalhos extraordinarios na secção das encomendas postaes da Alfandega do Porto.  
Accordões do Conselho Superior da Administracão Financeira do Estado.

**MINISTERIO DA GUERRA:**  
Habilitações para levantamento de creditos.

**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:**  
Portaria de 22 de maio, exonerando da respectiva commissão e louvando o juiz encarregado da syndicancia aos factos anormaes occorridos no Arsenal da Marinha, e o seu secretario.  
Rectificações a despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.  
Decreto com força de lei de 22 de maio, approvando as alterações ao regulamento da Administracão dos Serviços Fabricis, annexas ao mesmo decreto.

**MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:**  
Avisos relativos ao fallecimento de um portuguez internado no hospital de alienados de Marselha, e ao nascimento, a bordo do vapor neerlandez *Hollandia*, de uma criança, filha de pae portuguez.

**MINISTERIO DO FOMENTO:**  
Portaria de 18 de maio, autorizando a Associação de Socorros Mutuos Montepio Ribeirense, de Santarem, a possuir o predio em que está installada.  
Nota de despachos de concessão e de recusa de protecção em Portugal a marcas industriaes registadas em Berne.  
Notificação de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.  
Relações de pedidos de registo de nomes industriaes e de patentes de invenção.  
Portaria de 22 de maio, confirmando a pena de suspensão applicada a um fiscal de 1.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas.  
Decreto de 22 de maio, designando a verba por onde devem ser pagas as retribuições aos medicos veterinarios encarregados de serviços sanitarios por falta de pessoal tecnico dos quadros officiaes.  
Despachos pela Direcção Geral dos Correos e Telegraphos sobre movimento de pessoal.  
Editos acerca da installação de um quadro de distribuição de energia electrica na cidade do Porto.  
Habilitações para levantamento de creditos.

**AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES:**  
Junta do Credito Publico, editos para averbamento de titulos.  
Administracão do concelho de Villa Viçosa, editos acerca da gerencia de varias corporações.  
Aviso de D. Maria Pia, annuncio para arremataçao de generos alimenticios e outros artigos.  
Juizo de direito da comarca de Oliveira de Azemeis, editos para citação de refractarios.  
Juizo de direito da comarca de Resende, idem.  
Juizo de direito da comarca de Valpaços, idem.  
Casa de Detenção e Correção do distrito do Porto, annuncio para arremataçao de generos alimenticios, medicamentos e outros artigos.  
Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.  
Recebedoria do 1.º bairro de Lisboa, aviso para pagamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria de 1911 e do addicionalmente á contribuição industrial de 1910.  
Recebedoria do 3.º bairro de Lisboa, aviso para pagamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria de 1911.  
Direcção das Obras Publicas do distrito de Castello Branco, annuncio para arremataçao de artigos de expediente.  
Bolsa de Lisboa, cotação dos generos colonias na semana finda em 20 de maio.  
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.  
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

**AVISOS E PUBLICAÇÕES.**  
**ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.**

## SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 208 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 20 de maio.

## MINISTERIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administracão Politica e Civil

#### 1.ª Repartição

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Maio 23

Adriano Augusto Fimenta — exonerado, a seu pedido, do cargo de governador civil de Vianna do Castello.  
José Alfredo Mendes de Magalhães — nomeado para o referido cargo.  
Mario Teixeira Malleiros — nomeado administrador do 1.º bairro de Lisboa.  
Ernesto Carneiro Franco — idem do 2.º bairro.  
Carlos Amaro de Miranda e Silva — idem do 3.º bairro.  
Emidio Guilherme Garcia Mendes — idem do 4.º bairro.  
Justino de Campos Cardoso — nomeado administrador substituto do 1.º bairro da mesma cidade.  
Alberto Xavier — idem do 2.º bairro.  
Augusto Cesar Cau da Costa Junior — idem do 3.º bairro.  
Antonio Simões Raposo — idem do 4.º bairro.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

### Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

#### Escolas Normaes Superiores

O Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Plano geral dos estudos

Artigo 1.º Nas Universidades de Coimbra e de Lisboa são criadas Escolas Normaes Superiores, annexas ás respectivas Faculdades de Letras e de Sciencias.

Art. 2.º A Escola Normal Superior tem por fim promover a alta cultura pedagogica e habilitar para o magisterio dos lyceus, das escolas normaes primarias, das escolas primarias superiores, e para a admissão ao concurso para os logares de inspectores do ensino.

Art. 3.º Na Escola Normal Superior ha tres cursos diferentes:

a) Curso de habilitação ao magisterio lyceal.  
b) Curso de habilitação ao magisterio normal primario.  
c) Curso de habilitação ao magisterio primario superior.

Art. 4.º Todos estes cursos comprehendem dois annos, distribuidos do modo seguinte:

1.º Anno de preparação pedagogica.  
2.º Anno de iniciação na pratica pedagogica.

Art. 5.º O quadro das disciplinas de preparação pedagogica é o seguinte:

Pedagogia (com exercicios de pedagogia experimental).  
Historia da pedagogia.  
Psychologia infantil.  
Theoria da sciencia.  
Methodologia geral das sciencias do espirito.  
Methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza.

Organização e legislação comparada do ensino secundario.  
Organização e legislação comparada do ensino primario; obras auxiliares e complementares da escola.

Hygiene geral e especialmente a hygiene escolar.  
Moral; instrucção civica superior.

§ 1.º O ensino da pedagogia, da historia da pedagogia, da methodologia geral das sciencias do espirito e da methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza durará um anno lectivo.

§ 2.º O ensino da psychologia infantil, da theoria da sciencia, da hygiene geral e especialmente a hygiene escolar e da moral e instrucção civica superior durará um semestre.

§ 3.º O ensino das outras disciplinas terá a duração de um trimestre.

Art. 6.º A iniciação na pratica pedagogica consta de duas partes:

1.ª Methodologia especial das disciplinas do grupo correspondente ao bacharelato ou ao exame do candidato ao magisterio.

2.ª Pratica pedagogica dirigida, em cada disciplina, pelos respectivos professores de methodologia especial e exercida nas aulas do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior, regidas por esses mesmos professores.

Art. 7.º O curso de habilitação ao magisterio lyceal da secção de letras comprehende:

No primeiro anno:  
Pedagogia (com exercicios de pedagogia experimental).

Historia da pedagogia.  
Psychologia infantil.  
Theoria da sciencia.

Methodologia geral das sciencias do espirito.  
Organização e legislação comparada do ensino secundario.

Hygiene geral e especialmente a hygiene escolar.  
Moral; instrucção civica superior.

No segundo anno:  
Methodologia especial das disciplinas do grupo lyceal correspondente ao bacharelato do candidato ao magisterio.

Pratica pedagogica num lyceu central.  
§ unico. O curso de habilitação ao magisterio lyceal da secção de sciencias diverge apenas na substituição da methodologia geral das sciencias do espirito pela methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza.

Art. 8.º O curso de habilitação ao magisterio normal primario da secção de letras comprehende:

No primeiro anno:  
Pedagogia (com exercicios de pedagogia experimental).

Historia da pedagogia.  
Psychologia infantil.  
Theoria da sciencia.

Methodologia geral das sciencias do espirito.  
Organização e legislação comparada do ensino primario; obras auxiliares e complementares da escola.

Hygiene geral e especialmente a hygiene escolar.  
Moral; instrucção civica superior.

No segundo anno:  
Methodologia especial das disciplinas do grupo normal primario, correspondente ao bacharelato do candidato ao magisterio.

Pratica pedagogica numa escola normal primaria.  
§ unico. O curso de habilitação ao magisterio normal primario da secção de sciencias diverge apenas na substituição da methodologia geral das sciencias do espirito pela methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza.

Art. 9.º O primeiro anno dos cursos de habilitação ao magisterio primario superior, tanto da secção de letras, como da secção de sciencias, é identico ao primeiro anno dos cursos de habilitação ao magisterio normal primario.

No segundo anno, porem, estuda-se a methodologia especial das disciplinas do grupo primario superior, correspondente ao exame do candidato ao magisterio, feito perante as Faculdades de Letras ou de Sciencias; e a pratica pedagogica deve ser feita numa escola de ensino primario superior.

Art. 10.º Os cursos dos candidatos a professores de desenho dos lyceus, das escolas normaes primarias e das escolas primarias superiores correspondem, respectivamente, aos cursos de habilitação para o magisterio lyceal, normal primario e primario superior, da secção de sciencias.

#### CAPITULO II

##### Organização e natureza dos cursos

Art. 11.º Durante o anno de preparação pedagogica, alem das lições magistraes, haverá, uma vez por semana, conferencias, seguidas de discussão, quer sobre a obra dos grandes educadores, a partir do seculo XVI em diante, quer sobre livros ou artigos pedagogicos, recentemente publicados em Portugal ou no estrangeiro, quer sobre questões de methodo, hygiene e disciplina escolar.

Art. 12.º Haverá tambem, durante o anno, os seguintes trabalhos praticos:

a) Exercicios escritos nas aulas, sobre pontos escolhidos pelos professores.

b) Preparação de lições modelos, feitas perante os professores de pedagogia ou de historia da pedagogia, e sempre seguidas de uma critica raciocinada. O plano d'estas lições será previamente indicado ao candidato pelo professor de pedagogia.

c) Exercicios de pedagogia experimental.

d) Estudos de psychologia infantil, feitos — como os exercicios anteriores — no Laboratorio de Psychologia das Faculdades de Letras.

§ unico. Os professores terão o maximo cuidado em exigir dos candidatos ao magisterio toda a correcção e esmero possiveis na linguagem, tanto falada, como escrita.

Art. 13.º A iniciação na pratica pedagogica comprehende os seguintes periodos:

1.º Deade o começo do anno lectivo até 24 de dezembro, os candidatos assistem ás aulas dos professores dos lyceus, das escolas normaes primarias ou das escolas primarias superiores, onde estão praticando, e cujos professores lhes darão as noções indispensaveis sobre a methodologia especial das respectivas disciplinas. Cada um dos candidatos deverá, porem, ensinar, pelo menos, uma vez por semana, preparando as lições por escrito, sob as indicações do professor dirigente. A estas lições comparecerão todos os candidatos do mesmo grupo, e serão seguidas da critica do professor, que lhes assinalará os defeitos notados na preparação, na exposição ou na attitude do candidato perante os alumnos. Nesta critica poderão tomar parte os candidatos que assistiram á lição.

2.º No resto do anno lectivo, o ensino será exclusivamente exercido pelos candidatos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que examinarão as suas correções, nos exercicios escritos feitos pelos alumnos, e assistirão sempre ás suas lições, esclarecendo-os com as necessarias advertencias e guiando-os com os seus conselhos. Os candidatos são, alem d'isso, obrigados a comparecer a todas as reuniões da turma ou classe em que estão tirocinando, aos conselhos escolares em que se trate da classificação dos alumnos e aos exames.

§ unico. Os professores de pedagogia e historia da pedagogia assistirão alternadamente, uma vez por mês com relação a cada grupo, ás lições d'este periodo.

Art. 14.º Tanto no primeiro, como no segundo anno dos cursos da Escola Normal Superior, haverá passeios, excursões, visitas a museus e monumentos, estabelecimentos fabris, installações electricas e hydraulicas, etc., não só pelos conhecimentos concretos que d'esta forma se adquirem, como pela alta importancia do seu valor educativo.

Art. 15.º Os candidatos são tambem obrigados ao uso frequente dos apparatus, instrumentos e mais material necessario ao ensino do desenho e das sciencias mathematicas, physico-chimicas e historico-naturaes, leitura de mappaes, traçado de eschemas e esboços, analyses de textos, resolução de problemas de applicação real ás necessidades da vida pratica, etc.—conforme as especialidades que cada um se propõe ensinar. Estes exercicios serão dirigidos pelos respectivos professores das methodologias especiaes, sob a inspecção do director da Escola.

### CAPITULO III

#### Matrícula e inscrição

Art. 16.º Para a matricula nos cursos de habilitação ao magisterio lyceal e ao magisterio normal primario da Escola Normal Superior, secção de letras ou secção de sciencias, é necessario, respectivamente, o diploma de bacharel nas Faculdades de Letras ou nas Faculdades de Sciencias.

§ 1.º Para a matricula no curso de habilitação ao magisterio primario superior, secção de letras ou secção de sciencias, basta a certidão de approvação num exame especial, feito perante as Faculdades de Letras ou de Sciencias. Estes exames, cujos programmas serão estabelecidos pelos Conselhos das Faculdades e sujeitos á approvação do Governo, realizam-se no fim de quatro semestres de frequencia e representam, relativamente a cada secção, um grau inferior do respectivo exame de bacharelato.

§ 2.º Para a matricula nos cursos de habilitação a professores de desenho dos lyceus, das escolas normaes primarias e das escolas primarias superiores, são necessarias as certidões de approvação:

a) Nos exames de mathematicas geraes (noções de analyse, geometria analytica e trigonometria esferica) e de geometria descriptiva e estereotomia, feitos nas Faculdades de Sciencias;

b) Nos exames de historia da civilização e de esthetica e historia da arte, feitos nas Faculdades de Letras;

c) Nos exames de desenho e modelação de ornato, desenho de figura (do relevo) e desenho de figura (estatu e modelo vivo), feitos nas Escolas de Bellas Artes.

§ 3.º Podem tambem matricular-se nos cursos de habilitação ao magisterio primario superior e ao magisterio normal primario, secção de sciencias, os individuos habilitados com o diploma da Faculdade de Agronomia, e que pretendam ensinar, nas escolas primarias superiores ou nas escolas normaes primarias, a agricultura e suas applicações.

Art. 17.º O Governo reserva-se o direito de regular o numero de candidatos á matricula nas Escolas Normaes Superiores, conforme as necessidades do ensino.

§ 1.º Para esse fim poderá o Governo instituir um concurso de admissão á Escola Normal Superior, feito perante os professores da Escola e que constará de provas theoricas e praticas.

§ 2.º Os candidatos approvados serão devidamente graduados pelo jury, considerando-se como admittidos os graduados em primeiro logar, até o numero dos candidatos a matricular naquella anno.

§ 3.º As condições do concurso serão determinadas em regulamento organizado pela Escola e approvado pelo Governo.

Art. 18.º A propina de inscrição, no primeiro anno, será de 10\$000 réis por cada cadeira ou curso annual, de 5\$000 réis por cada curso semestral e de 2\$500 réis por cada curso de trimestre. Será de 30\$000 réis a propina de inscrição no segundo anno.

### CAPITULO IV

#### Frequencia

Art. 19.º Os cursos da Escola Normal Superior teem uma parte theorica (lições magistraes) e uma parte pratica (conferencias e trabalhos praticos).

Art. 20.º Para as conferencias e trabalhos praticos haverá os necessarios livros de ponto que os candidatos assinarão e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequencia perante o jury do respectivo exame de Estado.

§ unico. A falta a dois terços dos trabalhos praticos de que trata o artigo 12.º implica a perda da inscrição na respectiva disciplina. Dos programmas annuaes elaborados pela Escola constará o numero d'esses exercicios.

Art. 21.º Os exercicios escritos, depois de rubricados pelos respectivos professores, serão archivados na secretaria da Escola, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou candidato.

§ unico. Estes exercicios serão remetidos aos juries dos exames de Estado, que os tomarão como elemento de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 22.º Durante o anno de pratica pedagogica as faltas consecutivas ou interpoladas do candidato, quando excedam a sessenta dias uteis, representam a perda do anno e obrigam á repetição da pratica no anno lectivo seguinte.

§ unico. Para os efeitos d'este artigo haverá na secretaria do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior, um livro de ponto que os candidatos assinarão dia a dia.

Art. 23.º Para que a iniciação na pratica pedagogica seja o mais proveitosa possivel, o director da Escola Normal Superior entender-se-ha, sempre que seja necessario, com o reitor do lyceu, o director da escola normal primaria ou o director da escola primaria superior, onde estejam praticando candidatos ao magisterio.

### CAPITULO V

#### Exames de Estado

Art. 24.º Terminado o anno de pratica será a habilitação pedagogica do candidato julgada por meio de um exame de Estado.

Art. 25.º Para os candidatos ao magisterio normal primario, o exame constará das seguintes provas:

1.ª Um argumento, de meia hora, sobre ponto tirado á sorte no momento do exame e que versar sobre as materias de ensino nas escolas normaes primarias. Se o exame comprehende alguma lingua moderna (francês ou inglês), o candidato é obrigado ao uso oral da referida lingua.

2.ª Uma lição dada a uma classe ou turma da escola normal primaria, sobre ponto tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecedencia, e seguida da respectiva discussão pedagogica, durante uma hora.

3.ª Apresentação de uma dissertação, impressa ou dactylographada, sobre um ponto de didactica do ensino normal primario, á escolha do candidato.

§ unico. No exame dos candidatos a professores de desenho, o argumento será substituído por uma das seguintes provas, tiradas á sorte: uma construção de geometria descriptiva (perspectiva e determinação de sombras); copia de um modelo em relevo de ornato ou de uma figura.

Art. 26.º Para os candidatos ao magisterio lyceal, o exame constará das seguintes provas:

1.ª Dois argumentos, de meia hora cada um, sobre pontos tirados á sorte no momento do exame. Os pontos versarão sobre as materias de ensino nos lyceus centraes, devendo um d'elles dizer respeito ás classes inferiores e o outro ás classes superiores dos lyceus. Se o exame comprehende uma ou mais linguas modernas, o candidato é obrigado ao uso oral das referidas linguas.

2.ª Uma lição dada a uma classe ou turma do lyceu, sobre ponto tirado á sorte, com vinte e quatro horas de antecedencia, e seguida da respectiva discussão pedagogica, durante uma hora.

3.ª Apresentação de uma dissertação, impressa ou dactylographada, sobre um ponto de didactica do ensino secundario, á escolha do candidato.

§ unico. No exame dos candidatos a professores de desenho, um dos argumentos será substituído por uma das provas mencionadas no § unico do artigo antecedente, tirada á sorte.

Art. 27.º Para os candidatos ao magisterio primario superior, o exame constará apenas de duas provas:

1.ª Uma lição dada a uma classe ou turma da escola primaria superior, sobre ponto tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecedencia, e seguida da respectiva discussão pedagogica, durante uma hora.

2.ª Apresentação de uma dissertação, impressa ou dactylographada, sobre um ponto de didactica do ensino primario superior, á escolha do candidato.

§ unico. No exame dos candidatos a professores de desenho, a dissertação será substituída por uma das provas a que se refere o § unico do artigo 25.º, tambem tirada á sorte.

Art. 28.º Estes exames effectuar-se-hão nos primeiros dez dias do anno lectivo immediato ao anno de pratica completado pelo candidato, perante um jury nomeado pelo Governo e constituído por tres professores do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior e quatro professores das Faculdades de Letras ou de Sciencias, conforme o curso e a secção a que pertencerem os candidatos.

§ 1.º O jury dos exames dos candidatos a professores de desenho será composto por tres professores das Faculdades de Sciencias, dois professores das Escolas de Bellas Artes e, respectivamente, dois professores do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior, segundo o curso de habilitação frequentado pelos candidatos.

§ 2.º Nos exames dos candidatos ao ensino da agricul-

tura e suas applicações nas escolas normaes primarias ou nas escolas primarias superiores, o jury será composto alem dos tres professores d'essas escolas, por dois professores das Faculdades de Sciencias e dois professores da Faculdade de Agronomia.

Art. 29.º Concluidas as provas e apreciada a dissertação apresentada, o jury procederá á votação, nos termos do artigo 80.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, que trata da constituição universitaria. Os candidatos admittidos ficam para todos os efeitos considerados como professores em tirocinio, podendo ser collocados pelo Governo, com a classificação e os vencimentos dos professores interinos, respectivamente, nas escolas primarias superiores, nas escolas normaes primarias ou nos lyceus, em conformidade com a sua habilitação especial e com as necessidades do ensino.

Art. 30.º Depois de dois annos de exercicio, os professores em tirocinio passam á categoria de professores extraordinarios, com direito a ser nomeados professores ordinarios para as vagas que, no seu respectivo grupo, forem occorrendo, por ordem de antiguidade.

### CAPITULO VI

#### Professores

Art. 31.º As disciplinas de pedagogia, historia da pedagogia, theoria da sciencia, methodologia geral das sciencias do espirito, methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza, organização e legislação comparada do ensino secundario, organização e legislação comparada do ensino primario é moral e instrucção civica superior serão ensinadas por professores ordinarios ou extraordinarios das Faculdades de Letras ou das Faculdades de Sciencias, que accumularão a regencia das suas cadeiras com a regencia das disciplinas da Escola Normal Superior.

Art. 32.º As nomeações serão feitas pelo Governo sobre proposta conjunta dos Conselhos das duas Faculdades, que terão sempre em vista as aptidões dos professores propostos.

§ 1.º O professor de psychologia infantil será o professor de psychologia experimental da Faculdade de Letras, ou um professor ou assistente da 2.ª classe, nos termos do artigo 34.º, ou um professor de clinica psiquiatrica, nos termos do artigo 49.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reformou o ensino medico.

§ 2.º O professor de hygiene será um professor ou um assistente da 5.ª classe, nos termos do artigo 34.º do já citado decreto de 22 de fevereiro de 1911. Tanto este professor, como o de psychologia infantil, serão nomeados pelo Governo sobre proposta dos Conselhos das Faculdades respectivas.

Art. 33.º As methodologias especiaes serão ensinadas por professores dos lyceus, das escolas normaes primarias ou das escolas primarias superiores, em exercicio, segundo os diferentes cursos de habilitação ao magisterio frequentados pelos candidatos.

§ 1.º Estes professores pertencerão sempre aos grupos correspondentes ao bacharelato ou ao exame dos candidatos ao magisterio, e serão nomeados pelo Governo sobre proposta dos respectivos conselhos escolares.

§ 2.º Em Coimbra, a iniciação na pratica pedagogica realizar-se-ha no lyceu central, na escola normal primaria e na escola primaria superior, com sede nessa cidade. Em Lisboa, a pratica pedagogica poderá effectuar-se em um só ou mais dos lyceus centraes e das escolas primarias superiores existentes, á escolha do Governo.

Art. 34.º Os professores das disciplinas de preparação pedagogica escolherão entre os assistentes das Faculdades de Letras, das Faculdades de Sciencias ou das Faculdades de Medicina, os que devam auxiliá-los na regencia dos cursos ou na direcção dos trabalhos praticos d'esta Escola. A escolha será feita de acordo com o director, que a participará aos Directores das Faculdades de Letras, das Faculdades de Sciencias ou das Faculdades de Medicina, para os devidos efeitos.

§ unico. Estes assistentes, depois de providos nos logares de professores extraordinarios ou ordinarios das Faculdades, teem preferencia nas nomeações para professores das disciplinas de preparação pedagogica da Escola Normal Superior.

Art. 35.º O director da Escola Normal Superior é eleito pelos professores das Faculdades, em serviço na Escola. O secretario será sempre um dos professores das methodologias especiaes, eleito pelos seus collegas.

§ unico. O conselho é constituído por todos os professores em exercicio, e a elle e ao director pertence a administração da Escola Normal Superior.

### CAPITULO VII

#### Disposições geraes

Art. 36.º Enquanto se não organizarem as Bibliotecas e Museus Pedagogicos privativos das Escolas Normaes Superiores, os directores das Faculdades de Letras, de Sciencias e de Medicina porão á disposição do director da Escola todos os livros, apparatus, instrumentos e mais material necessario para o ensino e trabalhos praticos dos candidatos ao magisterio.

§ unico. O mesmo farão os reitores dos lyceus, directores das escolas normaes primarias e das escolas primarias superiores, onde os candidatos estejam praticando.

Art. 37.º Os professores dos cursos annuaes e das methodologias especiaes terão a gratificação annual de 300\$000 réis; os cursos semestraes corresponde a gratificação de 150\$000 réis; e a gratificação de 75\$000 réis aos cursos

trimestraes. O director receberá mais 100\$000 réis, como gratificação especial pela direcção.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

#### Direcção Geral de Saude

##### Aviso

Vistas as informações officiaes e o parecer do Conselho Superior de Hygiene Publica, para os devidos effeitos se declara inficionado de febre amarella, desde 15 de abril ultimo, o porto de Bolama.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA

##### Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto do Porto — Concelho de Villa do Conde: Freguesia de Mindello, comprehendendo Fajozes e Villa Chã.

Freguesia de Mosteiró, comprehendendo Villar do Pinheiro e Avelleda.

Despachos effectuados em 23 de maio de 1911

Districto de Lisboa:

Prudencio Franco da Trindade — exonerado do posto de registo civil da Ericeira, concelho de Mafra.

Luis Bernardino e Silva — nomeado para o referido lugar.

Districto do Porto — Concelho de Villa do Conde:

Antonio Francisco da Silva — nomeado ajudante do posto de registo civil de Mindello.

Joaquim Gonçalves Moreira — idem, idem, para Mosteiró.

Districto da Guarda — Concelho de Gouveia:

Antonio Jeronimo de Almeida — nomeado ajudante do posto de registo civil da freguesia de S. Paio.

##### Rectificações

Declara-se que o nome do ajudante do posto de registo civil do Aylo dos Velhos em Campolide é Sebastião Antunes Gasparinho e não Sebastião Antonio Gasparinho, como foi publicado.

Direcção Geral da Justiça, em 22 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

##### 1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Maio 23

Bacharel Antonio José de Sousa Magalhães, notario interino na comarca de Lousada — autorizado a exercer a advocacia até a publicação do decreto sobre accumulações e visto não haver accumulação de vencimentos.

Bacharel Augusto Carlos Xavier, juiz da Relação do Porto — sessenta dias de licença por motivo de doença, podendo gozá-la no estrangeiro. (Tem a pagar o respectivo emolumento).

Bacharel José Bento da Rocha e Mello, conservador da 3.ª conservatoria da comarca de Lisboa — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

Bacharel Augusto Carlos Cardoso Pinto Osorio, presidente do Supremo Tribunal de Justiça — sessenta dias de licença, por motivo de doença.

Declara-se que a licença concedida ao director da colonia agricola correccional de Villa Fernando e publicada no *Diario do Governo* de 18 do corrente mês, o foi por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

##### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haverem requerido Alberto da Cunha Rocha Saraiva, Maria Alexandrina Xavier da Cunha Saraiva e Sousa e seu marido Jeronimo Rodrigues de Sousa, o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido, pae e sogro o Bacharel Joaquim Bernardo da Rocha Saraiva, juiz de direito no quadro da magistratura judicial sem exercicio.

Qualquer pessoa que se julgar com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.—O Chefe da Repartição, *Carlos de Moura Cabral*.

#### MINISTERIO DAS FINANÇAS

##### Secretaria Geral

Considerando que a emphyteuse, sendo um obstaculo á alienação e divisão da propriedade, contraria o desenvolvimento economico e prejudica a agricultura;

Considerando que libertar a propriedade d'este onus será um beneficio para a economia nacional, principalmente agricola, e para os interesses de familia;

Considerando que a remissão dos prazos, alem de fazer perfeita a propriedade immobiliaria, a valoriza e facilita a sua transmissão;

Considerando que é geral a tendencia dos foreiros para se libertarem dos onus e encargos emphyteuticos;

Considerando que a sub-emphyteuse foi prohibida pelo Codigo Civil, e apenas ha poucos annos facultada no intuito de promover a arroteia de incultos, para o que tem sido inefficaz, e que é mais de esperar esse beneficio resultado da providencia fiscal consignada no recente decreto, que reorganiza os serviços da contribuição predial;

Considerando que ao encargo imposto pelo artigo 2:309.º do Codigo Civil a favor dos proprietarios de predios encravados deve corresponder o direito de opção para fazer cessar o onus e regularizar a propriedade;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos emphyteutas e sub-emphyteutas de qualquer prazo a remissão do onus emphyteutico, desde que tenha durado vinte ou mais annos e seja qual for o seu valor, solvendo os foreiros aos senhorios e os sub-emphyteutas aos emphyteutas principaes o valor do respectivo direito ou dominio.

Art. 2.º A remissão facultada pelo artigo antecedente será realizada pelo pagamento a dinheiro ou entrega da parte do predio correspondente ao valor do onus, que fica extinto.

§ 1.º O valor do dominio directo e do direito do emphyteuta principal é o de vinte pensões, acrescido nos prazos anteriores ao Codigo Civil do valor do laudemio ou outra prestação eventual que legalmente subsistisse, calculado pela percentagem estipulada no emprazamento e avaliado o predio com deducção das vinte pensões.

§ 2.º A reducção a dinheiro das pensões em generos, não avaliados no titulo do emprazamento, será feita pela tarifa camararia dos ultimos doze annos, excluindo os dois de mais alto preço e dois de mais baixo.

Art. 3.º A remissão, em regra, será paga a dinheiro, ficando salvo aos senhorios directos e aos emphyteutas principaes o direito de preferencia para haverem em pagamento uma equivalente parte do predio, sendo este susceptivel de divisão e esta possivel, sem detrimento nem offensa de direito alheio.

Art. 4.º O foreiro ou sub-emphyteuta, que na falta de acordo com o senhorio directo ou com o emphyteuta principal quiser exercer o direito de remissão, poderá fazer consignar em deposito o preço que considerar correspondente á remissão.

§ unico. Os embargos ao deposito, alem dos motivos geraes da lei, poderão fundar-se especialmente tanto no erro da conta ou insufficiencia da quantia consignada e preço devido, como na invocação do direito de preferencia, que o embargante reclame de receber em propriedade a parte correspondente ao onus a remir.

Art. 5.º Em execução da sentença sobre os embargos á consignação em deposito será effectuado o pagamento da remissão como for julgado, seja a dinheiro seja pela adjudicação da parte do predio, procedendo-se á divisão d'este nos termos igualmente julgados.

Art. 6.º O direito de preferencia, concedido aos senhorios directos no artigo 1:678.º do Codigo Civil, é igualmente applicado e concedido ao confinante de predios encravados que tenha obrigação de lhes dar passagem, nos termos do artigo 2:309.º do mesmo Codigo, mantendo-se o mesmo direito de preferencia nos contratos de arrendamento a longo prazo, que vierem a fazer os proprietarios dos predios encravados.

§ unico. Quando existam diversos confinantes proceder-se ha a licitação entre elles.

Art. 7.º São mantidos e revalidados os artigos 1:657.º e 1:701.º do Codigo Civil e as demais disposições não alteradas por este decreto, que regulam o contrato de emprazamento, e modificadas as disposições do decreto de 10 de janeiro de 1895 e da lei que o confirmou.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem pertença a execução do presente decreto com força de lei, o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

##### Direcção Geral da Contabilidade Publica

##### Repartiçao Central

Annuncia-se, em observancia do decreto de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Artur Antonio Inglês os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em divida ao fallecido encarregado da estação telegrapho-postal aposentado, Antonio Joaquim Inglês, a fim de que qualquer pessoa, que tambem se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte d'elles, requeira pela Repar-

tição Central d'esta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 22 de maio de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

##### Direcção Geral da Fazenda Publica

##### 2.ª Repartição

Por despacho de 20 do corrente:

Roberto Augusto Feio de Carvalho, recebedor do concelho de Ancião — licença de sessenta dias para tratar da sua saude, com os vencimentos nos primeiro trinta conforme o n.º 1.º do artigo 34.º do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901, e nos restantes segundo o n.º 2.º do mesmo artigo.

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Thomé José de Barros Queiros*.

##### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Attendendo a representações de varias corporações industriais e commerciaes das cidades de Lisboa e Porto, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de contribuição de renda de casas, em toda a cidade de Lisboa, as casas de habitação ou suas divisões cujo valor locativo seja inferior a 150\$000 réis, e em toda a cidade do Porto naquellas cujo valor locativo seja inferior a 125\$000 réis.

Art. 2.º O limite fixado no artigo 6.º do decreto de 4 do corrente para a annullação das collectas semestraes em divida, proveniente de contribuição de renda de casas, em Lisboa é elevado a 7\$500 réis, em verba principal, e na cidade do Porto a 6\$250 réis.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

##### Direcção Geral das Alfandegas

N.º 4

BOLETIM OFFICIAL DA DIRECÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS

29 de abril de 1911

##### SUMMARIO

Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro

Decretos:

De 8 de abril, approvando a tabella de valor minimo para cobrança dos direitos ad valorem sobre os generos de exportação nacional no 2.º trimestre de 1911.

De 8 de abril, prohibindo a importação de accendedores portateis.

Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro

Despachos.

1.ª Repartição

Decretos:

De 11 de março, regulando o regime da industria saccharina na Ilha da Madeira.

De 16 de março, regularizando o serviço do pagamento dos emolumentos do imposto do sello nas Secretarias do Estado.

De 2.º de março, approvando as instrucções provisórias para a cobrança do imposto de produção de aguardente no districto do Funchal.

De 23 de março, approvando as instrucções para a execução das disposições do artigo 45.º do regulamento para o commercio dos vinhos do Porto.

Despachos pela Direcção Geral das Alfandegas sobre movimento do pessoal.

Portarias:

De 28 de fevereiro, mandando que nos actos realizados nos tribunaes, repartições e cartorios dependentes do Ministerio da Justiça não se faça menção da era chamada de Christo, entendendo-se para todos os effeitos que o anno indicado é sempre o da era vulgar.

De 15 de março, nomeando uma comissão para proceder á confecção de umas notas explicativas das pautas das alfandegas.

De 17 de março, incumbindo uma comissão de proceder á elaboração de um projecto de reforma dos serviços aduaneiros.

De 24 de março, nomeando mais sete vogaes para a comissão incumbida do projecto de reforma dos serviços aduaneiros.

De 31 de março, designando os membros da comissão incumbida de formular um projecto de reforma dos serviços aduaneiros que devem ser escolhidos para os cargos de presidente e secretario da mesma comissão.

De 31 de março, aggregando mais um vogal para a comissão encarregada de confeccionar as notas explicativas da pauta das alfandegas e designando o respectivo secretario.

Da mesma data, nomeando mais um vogal á comissão encarregada de elaborar o projecto de reforma dos serviços aduaneiros.

De 5 de abril, mandando aggregar mais dois vogaes á comissão incumbida de syndicar os serviços do trafego da Alfandega de Lisboa.

Despacho determinando as condições em que devem ser accetees como officiaes os telegrammas apresentados por funcionarios que substituam quaesquer outros que tenham direito a expedir taes telegrammas.

Reclamações.

Despachos por determinação de S. Ex.ª o Ministro.

Despachos por determinação da Direcção Geral.

Aviso relativo á publicação da lista de antiguidades.